AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA

Exmo. Senhor
Prof. Dr. José Manuel Amado da Silva
M.I. Presidente
ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
ANACOM-S010637/2012	**07-02-2012**	**S-GAM/2012/24**	**15-03-2012**

Assunto:	**Parecer da Autoridade da Concorrência, nos termos do art.º 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, relativo ao projeto de decisão do ICP-ANACOM "Mercados grossistas de acesso à infraestrutura de rede num local fixo e de acesso em banda larga – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares"**

Exmo Prof. Amado da Silva,

1. Na sequência do v/ ofício em referência, de 07 de Fevereiro de 2012, a Autoridade da Concorrência regista a adopção pelo ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) do projeto de decisão "*Mercados grossistas de acesso à infraestrutura de rede num local fixo e de acesso em banda larga – Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares*".

2. No referido projeto de decisão, o ICP-ANACOM identifica os seguintes mercados relevantes:

   Mercados de acesso à rede

   2.1 Mercado retalhista de acesso à rede

   2.2 Mercado grossista de acesso à rede

   Mercados de acesso em banda larga

   2.3 Mercado retalhista de acesso em banda larga nas "áreas C"

   2.4 Mercado retalhista de acesso em banda larga nas "áreas NC"

   2.5 Mercado grossista de acesso em banda larga nas "áreas C"

   2.6 Mercado grossista de acesso em banda larga nas "áreas NC"

3. No que concerne aos mercados de acesso à rede, o ICP-ANACOM identifica posições dominantes do Grupo PT no mercado retalhista e no mercado grossista. Quanto aos mercados de acesso em banda larga, o regulador considera o mercado retalhista concorrencial nas "áreas C" e que o Grupo PT detém uma posição dominante nas

"áreas NC". Já no mercado grossista, o ICP-ANACOM considera que o Grupo PT é dominante nas "áreas NC" do mercado de acesso em banda larga.

4. Deste modo, o ICP-ANACOM considerou como susceptíveis de regulação *ex ante* o mercado grossista de acesso à rede e o mercado grossista de acesso em banda larga nas "áreas NC".

Mercados de acesso à rede

5. Na definição dos mercados retalhista e grossista de acesso à rede considera-se que a metodologia adoptada pelo ICP-ANACOM é adequada e genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.

6. Em particular, na definição dos mercados do produto relevantes, entende-se que os diversos tipos de acesso fixo à rede são substitutos entre si, independentemente da sua infraestrutura ou tecnologia de suporte.

7. Ao nível da definição dos mercados geográficos relevantes, considera-se que a conclusão de que existem mercados de dimensão nacional se encontra plenamente justificada pela ausência de condições concorrenciais heterogéneas.

8. A existência de uma posição dominante do Grupo PT nos mercados retalhista e grossista de acesso à rede parece igualmente inequívoca em face das quotas de mercado e da análise das demais condições concorrenciais.

9. Neste sentido, a imposição de obrigações no mercado grossista de acesso em banda larga encontra-se totalmente justificada e afigura-se indispensável, com destaque para a obrigação de disponibilização pelo Grupo PT de uma oferta de acesso desagregado à fibra. Teme-se, no entanto, que excepcionar 6 concelhos em acréscimo aos 11 inicialmente identificados poderá, de alguma forma, limitar todo o potencial de eficácia da presente obrigação.

Mercados de acesso em banda larga

10. No que concerne à definição do mercado retalhista de acesso em banda larga, partilha-se o entendimento do ICP-ANACOM de que os vários tipos de acesso à rede num local fixo são substitutos entre si. Mais se entende que, do ponto de vista da regulação *ex ante* e para efeitos da imposição e obrigações regulamentares, o mercado de produto a considerar neste âmbito é o acesso em banda larga, independentemente de ser oferecido de modo isolado ou num pacote.

11. Ao nível geográfico, entende-se que a heterogeneidade de condições concorrenciais entre as "áreas C" e as "áreas NC", nomeadamente a diferente pressão concorrencial exercida sobre o Grupo PT nas referidas áreas, são de molde a justificar a definição de mercados geográficos distintos.

12. Deste modo, concorda-se com a identificação pelo ICP-ANACOM da existência de uma posição dominante do Grupo PT nas "áreas NC" e pela existência de concorrência efetiva nas "áreas C" na presença de regulação grossista no Mercado 4 e na ausência de regulação retalhista ou grossista nos mercados de banda larga.

13. Quanto à definição de mercado ao nível grossista, concorda-se que o mercado é constituído pelos serviços de acesso em banda larga através de cobre, de cabo e de fibra ótica, assim como com a existência de dois mercados geográficos, nomeadamente nas "áreas C" e nas "áreas NC", em face da existência de condições concorrenciais heterogéneas.

14. A existência de uma posição dominante do Grupo PT nas "áreas NC" afigura-se evidente, em face das quotas de mercado deste grupo empresarial e também da análise das demais condições concorrenciais.

15. Deste modo, resulta totalmente justificada a manutenção/imposição de obrigações neste mercado, sendo as mesmas indispensáveis para fomentar a concorrência no mercado retalhista conexo.

Conclusão

16. Em face do exposto, e nos termos do art.º 61.º Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a Autoridade da Concorrência não se opõe à definição dos mercados do produto e geográficos relevantes, nem à avaliação de PMS, nos mercados de fornecimento grossista de acesso (fisico) à infra-estrutura de rede num local fixo e de fornecimento grossista de acesso em banda larga.

17. Na perspectiva da Autoridade da Concorrência, as obrigações regulamentares impostas às empresas com PMS, poderão refletir-se positivamente na dinâmica concorrencial dos mercados com benefícios para o consumidor final.

18. Cumpre ainda informar que a definição adoptada pelo ICP-ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adoptar pela Autoridade da Concorrência em tudo quanto releva da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e do Regulamento (CE) n.º1/2003, de 16 de Dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos, e toda a consideração

Manuel Sebastião
Presidente